



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.000192/2008-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.635 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 06 de março de 2018  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini) e Gregorio Rechmann Junior.

**Relatório**

A fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou a seguinte NFLD em face do sujeito passivo:

(a) NFLD 37.123.819-6, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social relativas ao adicional de 2,5% previsto no § 1º do art. 22 da Lei 8212/91, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados a título de participação nos lucros ou resultados - PLR.

De acordo com o relatório fiscal, o citado adicional foi apurado separadamente, tendo em vista que a empresa impetrou mandado de segurança para discutir a sua legalidade.

Os valores consolidados na NFLD referem-se aos seguintes levantamentos:

- (1) *Participação nos lucros - empregados;*
- (2) *Participação nos lucros - diretores estatutários e conselheiros;*
- (3) *Participação nos lucros - estabelecimentos encerrados - empregados.*

Quanto aos planos dos empregados, afirmou-se que:

- a) vários trabalhadores receberam três parcelas de PLR: em janeiro, fevereiro e agosto;
- b) não há planos de metas;
- c) não há qualquer previsão de mecanismos de aferição das informações referentes ao cumprimento do acordado;
- d) os pagamentos não observaram a legislação específica.

Quanto aos planos dos diretores não empregados e conselheiros, afirmou-se que:

- e) independente de previsão nos planos, eles receberam valores a título de PLR.

Também foram lavradas as seguintes NFLD e os seguintes Autos de Infração:

AI / NFLD	DEBCAD	ASSUNTO
AI	37.123.821-8	CFL 34 - Deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade fatos geradores de todas as contribuições.
AI	37.123.822-6	CFL 59 - Deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações as contribuições dos segurados a seu serviço.
AI	37.123.820-0	CFL 68 - Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.
NFLD	37.108.917-4	Valores referentes aos depósitos judiciais relativos ao acréscimo de 2,5% à contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e contribuintes individuais (diretores e conselheiros).
NFLD	37.123.818-8	Contribuição devida sobre o pagamento efetuado a empregados e a contribuintes individuais (diretores e conselheiros) a título de Participação nos Lucros.

Afirmou-se, ainda, que a empresa autuada seria integrante do seguinte grupo econômico, liderado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A:

EMPRESA	CNPJ
Banco Mercantil do Brasil S/A	17.184.037/0001-10
Banco Mercantil de Investimentos S/A	34.169.557/0001-72
Mercantil do Brasil Financeira S/A	33.040.601/0001-87
Mercantil do Brasil Corretora S/A	16.683.062/0001-85
Mercantil do Brasil Distribuidora S/A	17.364.795/0001-10
Mercantil do Brasil Leasing S/A	26.388.169/0001-15
Mercantil do Brasil Administradora e Corretora de Seguros S/A	02.715.087/0001-09
Mercantil do Brasil Imobiliária S/A	05.090.448/0001-67
Mercantil Administração e Corretagem de Seguros S/A	17.505.009/0001-57
Eletrodados S/A	17.279.415/0001-49
SASA – Serviços Administrativos S/A	03.924.846/0001-06
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência	01.206.480/0001-04

A contribuinte e as empresas acima mencionadas, com exceção da Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência apresentaram impugnação tempestiva, cujos fundamentos são basicamente os mesmos dos recursos voluntários.

A DRJ, contudo, julgou as impugnações improcedentes, em decisão assim ementada:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE  
CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.  
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SOLIDARIEDADE.  
GRUPO ECONÔMICO.*

*Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades, Lei 8.212/91, art. 28, inciso I.*

*A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição, Lei 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea 'j'.*

*Para o contribuinte individual, entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, Lei 8.212/91, art. 28, inciso III.*

*O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes tais diplomas devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.*

*As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei, Lei 8.212/91, artigo 30, inciso IX.*

Todas as empresas foram intimadas em 06/05/2009, através de correspondências com avisos de recebimento, e interpuseram recurso voluntário em 05/06/2009.

A Companhia de Seguros Minas Brasil reafirmou a preliminar de decadência e, no mérito, defendeu a legalidade dos planos, arvorando-se nos seguintes argumentos:

1. os valores pagos a título de PLR não têm natureza remuneratória, por força do art. 7º, inc. XI e art. 218, § 4º, da CF;
2. a tentativa de impor limites à fruição do benefício, por meio de lei ordinária, é inconstitucional;
3. a lei não exige a estipulação de metas;
4. a Convenção Coletiva de Trabalho tem força normativa ao determinar o caráter não remuneratório da PLR;
5. a periodicidade imposta pelo art. 3º, § 2º, da Lei 10101/00 é inconstitucional;
6. quanto à participação paga aos diretores não empregados, o art. 152, § 1º, da LSA, deixa claro que ela não pode ser caracterizada como remuneração;
7. sucessivamente, a multa de mora aplicada com base no art. 35, incs. I, II e III, da Lei 8212/91 deve ser cancelada, pois foi revogada pela Lei 11.941/09.

As demais contribuintes solidárias basicamente refutaram a existência de solidariedade, argumentando que:

8. não estão configuradas nenhuma das hipóteses previstas no art. 124 do CTN;
9. a autoridade fiscal não demonstrou que elas possuíam interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;
10. é inviável a aplicação de solidariedade de direito prevista no art. 30, inc. IX, da Lei 8212/91, porque a responsabilidade tributária é matéria reservada à lei complementar.

Processo nº 15504.000192/2008-16  
Resolução nº **2402-000.635**

**S2-C4T2**  
Fl. 6

---

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

**1 Da necessidade de diligência**

Os recursos voluntários são tempestivos, mas é necessário analisar a legitimidade das contribuintes solidárias que integram o grupo econômico juntamente com a Companhia de Seguros Minas Brasil.

O recurso administrativo deve atender a determinados pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, tais como legitimidade, interesse, cabimento, competência, inexistência de fatos impeditivos ou modificativos, *etc.*

Veja-se que o relatório fiscal alude à existência de grupo econômico, mas não fala em existência de solidariedade entre as empresas pelo pagamento das contribuições lançadas na presente NFLD:

**7 – A empresa autuada é integrante do seguinte grupo econômico liderado pelo Banco Mercantil do Brasil S/A:**

<b>EMPRESA</b>	<b>CNPJ</b>
Banco Mercantil do Brasil S/A	17.184.037/0001-10
Banco Mercantil de Investimentos S/A	34.169.557/0001-72
Mercantil do Brasil Financeira S/A	33.040.601/0001-87
Mercantil do Brasil Corretora S/A	16.683.062/0001-85
Mercantil do Brasil Distribuidora S/A	17.364.795/0001-10
Mercantil do Brasil Leasing S/A	26.388.169/0001-15
Mercantil do Brasil Administradora e Corretora de Seguros S/A	02.715.087/0001-09
Mercantil do Brasil Imobiliária S/A	05.090.448/0001-67
Mercantil Administração e Corretagem de Seguros S/A	17.505.009/0001-57
Eletrodados S/A	17.279.415/0001-49
SASA – Serviços Administrativos S/A	03.924.846/0001-06
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência	01.206.480/0001-04

Neste PAF também não consta qualquer outro documento que demonstre que as empresas ditas solidárias tenham sido notificadas do lançamento e nem mesmo os ofícios a que as empresas se referiram quando da apresentação de suas impugnações (p. ex.: ofícios 207/2008, 209/2008, 211/2008, *etc.*):

**A Impugnante foi cientificada da NFLD em referência no dia 14/01/2008 (segunda-feira), por meio do Ofício nº 211/2008 ora impugnado. Desta**

Contudo, como a DRJ julgou as defesas apresentadas, é factível que realmente tenha havido a imputação de solidariedade, eventualmente retratada nas demais NFLDs e Autos de Infração lavrados na mesma ação fiscal (vide TEAF):

**Resultado do Procedimento Fiscal:**

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	12/2007 12/2007	371238200	20/12/2007	75.004,98
NFLD	01/2002 12/2002	371238188	18/12/2007	550.240,92
NFLD	01/2002 12/2002	371089174	18/12/2007	891.824,05
NFLD	01/2002 12/2002	371238196	18/12/2007	55.355,02
AI	12/2007 12/2007	371238218	20/12/2007	35.853,90
AI	12/2007 12/2007	371238226	20/12/2007	2.390,26

Lembre-se que, na dicção do art. 18 do CPC, "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*"; e que para postular em juízo ou na esfera administrativa é necessário ter legitimidade (art. 17 do Código, c/c art. 15).

É imprescindível, assim, verificar se as empresas integrantes do grupo econômico realmente sofreram os efeitos do lançamento ora discutido, a fim de sopesar se o ato causou gravame nas suas esferas jurídicas, de forma a caracterizar a existência de legitimidade recursal.

Portanto, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, para que o CARF ou a unidade de origem juntem aos autos os documentos que porventura demonstrem que as empresas solidárias tenham sofrido o lançamento ora discutido, tais como notificações, ofícios, etc.

## 2 Conclusão

Diante do exposto, vota-se por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci